



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450817 - PR (2019/0042704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L D A
AGRAVANTE : R A DOS R
AGRAVANTE : R A DOS R
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204
PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
AGRAVADO : C S
AGRAVADO : A L DOS R S
ADVOGADO : CLÁUDIO SOCCOLOSKI - PR026228

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desconstituir a conclusão proferida no acórdão recorrido quanto a caracterização do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1450817 - PR (2019/0042704-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L D A
AGRAVANTE : R A DOS R
AGRAVANTE : R A DOS R
ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204
PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629
AGRAVADO : C S
AGRAVADO : A L DOS R S
ADVOGADO : CLÁUDIO SOCCOLOSKI - PR026228

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desconstituir a conclusão proferida no acórdão recorrido quanto a caracterização do dano moral exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não há que falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

C. S. e A. L. dos R. S. (C. S. e A. L. dos R. S.) ajuizaram ação de reparação por danos morais e materiais contra L. D. A., R. A. dos R. e R. A. dos R. (L.D.A. e outros), alegando que estes o impediram de se aproximar de seus filhos e agiram com demérito quanto a sua pessoa, constrangendo-o, ameaçando-o e desrespeitando seu direito de visitas.

O pedido foi julgado improcedente.

C. S. e A. L. dos R. S. interpuseram apelação. L.D.A. e outros apresentaram recurso adesivo.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao apelo principal, negando provimento ao adesivo, em acórdão assim ementado:

FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESTRIÇÃO E OBSTACULARIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PATERNO DAS VISITAÇÃO. PRETENSÃO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FAMÍLIA MATERNA POR LESÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INTEGRIDADE NO CONVÍVIO FAMILIAR. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABUSO DO DIREITO. SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RECONVENÇÃO. INSURGÊNCIA DO GENITOR EM APELAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO DA GENITORA E PROGENITORES MATERNOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA GENITORA. APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA EM FACE DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO ATRAVÉS DE IMPEDIMENTO DE VISITAÇÃO E FALSA IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CONVÍVIO FAMILIAR INTEGRAL. LESÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. RECURSO ADESIVO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE DIREITO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO DO GENITOR. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO DE AÇÃO. APELAÇÃO. DANO MATERIAL. CAUSADO PELA GENITORA A MENOR E AO GENITOR. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO DEVIDA. DESPESAS ORIUNDAS DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E MÉDICO. NECESSIDADE DECORRENTE DOS FATOS AVENTADOS NO LITÍGIO. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ADESIVO. DANO MATERIAL. DESPESAS DOS RECORRENTES PARA PROMOÇÃO DE DEFESA. REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA. SUCUMBÊNCIA DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA A CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$

15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DA MENOR E R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) EM BENEFÍCIO DO APELANTE E A REPARAR O GENITOR/APELANTE EM DANOS MATERIAIS A SEREM APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls 1.555/1.557).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.637/1.643).

Inconformados, L.D.A. e outros interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 186 e 927 do CC/02 e 141 do NCPC, alegando, em síntese, (1) inexistência de fato ilícito que pudesse ensejar a reparação por dano moral; e (2) ocorrência de julgamento *extra petita*, porque levada em consideração causa de pedir completamente alheia ao processo, consubstanciada em fatos e circunstâncias supervenientes à propositura da demanda.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.707/1.734).

Em juízo de admissibilidade, o TJPR inadmitiu o apelo nobre, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 1.761/1.762).

Dessa decisão, foi interposto o correspondente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.777/1.803).

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior (e-STJ, fls. 1.821/1.850).

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ e por não verificar a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Daí a apresentação deste agravo interno por L.D.A. e outros, pelo qual rebateram os fundamentos de decisão agravada e reiteraram os argumentos do recurso especial.

Impugnação às, e-STJ, fls. 1918/1940.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento*

no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

(1) Do dano moral

O Tribunal de Justiça do Paraná, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, concluiu pela responsabilidade civil dos recorrentes a ensejar a reparação por danos morais aos recorridos, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Confere-se que nos autos a conduta alienadora da genitora, que imputou falsa acusação de abuso sexual perpetrada pelo genitor cadenciou reiteradas decisões proibindo contato paterno-filial. Os prejuízos decorrentes de tal conduta já haviam sido aferidos no acórdão acima transcrito. Nos presentes autos o que se infere da instrução processual é que tais condutas implicam em sofrimento entre pai e filha. Os litigantes, genitor, genitora e família extensa da menor, encontram-se em elevado grau de beligerância. As situações apontadas pelo Apelante ainda merecem atenção e a sensibilização do Juízo diante das provas da ocorrência dos referidos fatos que causam tristeza e sentimentos de ordem negativa que inobstante não possam ser reparados em sentido próprio, merecem reparação na forma civil. Confere-se que, inobstante o tangenciado, o (a) impedimento de acompanhamento do Apelante no nascimento da criança não pode ser relevado. Não havia previa combinação para que o genitor viesse a participar do ato, sendo impedido no momento do nascimento pelo irmão da genitora, o que encerra expectativa de presença em momento único, expectativa criada pela própria genitora. Como já apontado, é constatado situação de extrema beligerância entre as partes, e é natural que a Apelada não quisesse que o mesmo estivesse presente em momento tão peculiar e íntimo, porém o mesmo foi barrado no momento da ocorrência do nascimento, enquanto que havia anterior combinação para que pudesse presenciar o nascimento da prole. Verifica-se que a divergência de opiniões quanto ao tratamento da menor deve ser atendida pelo juízo, sempre em busca de preservar o melhor interesse da menor, e que muitas vezes a falta de participação paterna não por vontade própria ocasionou prejuízos a menor, quanto aos seus cuidados.

São diversas as alegações como (c) impedimento de exercício de visitas em duas oportunidades, (d) impedimento do convívio em data de aniversário e (e), e em especial a dificuldade da família materna em acatar as ordens judiciais para o exercício adequado das visitas e atenção a parentalidade. Assim tantos aborrecimentos e frustrações devem ser indenizados no caso (e-STJ, fls. 134/136).

Dessa forma, para se adotar conclusão diversa da que chegou o TJPR a respeito da ocorrência de ato ilícito, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

(2) Do julgamento *extra petita*

L.D.A. e outros apontam a ocorrência de julgamento *extra petita*, sob o entendimento de que foi tomado como referência causa de pedir completamente alheia ao processo, para se decidir com base em fatos e circunstâncias supervenientes àqueles que deram origem a esta demanda, colhidos de outro processo.

No entanto, da atenta leitura da petição inicial, observa-se claramente que o pedido de indenização fundamentou-se na ocorrência de atos de alienação parental e, sobretudo, falsa imputação de abuso sexual, sendo certo que foi precisamente essa ocorrência que levou ao provimento da Apelação nº 1077653-1, em que a genitora foi condenada em razão de tais práticas.

Portanto, não houve julgamento *extra petita*, pois a sentença e o acórdão apreciaram a exata causa de pedir manifestada na exordial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR.

[...]

3. Não ocorre julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.423.824/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 27/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. [...] DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AglInt no REsp n. 1.829.793/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.605.158/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/8/2020)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.450.817 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0042704-2

Número de Origem:

00228471620138160035 228471620138160035

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L D A

AGRAVANTE : R A DOS R

AGRAVANTE : R A DOS R

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936

MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204

PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629

AGRAVADO : C S

AGRAVADO : A L DOS R S

ADVOGADO : CLÁUDIO SOCCOLOSKI - PR026228

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L D A

AGRAVANTE : R A DOS R

AGRAVANTE : R A DOS R

ADVOGADOS : MARCOS ALVES DA SILVA - PR022936

MARCIA BORGES ALVES DA SILVA - PR046204

PEDRO BORGES ALVES DA SILVA - PR067629

AGRAVADO : C S

AGRAVADO : A L DOS R S

ADVOGADO : CLÁUDIO SOCCOLOSKI - PR026228

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020